

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO N° 720/2022

1 - PROCESSO: 206735-2/17

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ELIZABETH SILVEIRA FERROLLA

4 - UNIDADE: FUNDO MUN SAÚDE DE CACHOEIRAS DE MACACU

5 - NATUREZA: ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA IV - SERVIÇOS EM GERAL

6 - RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 98004/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Dispensa de Licitação, de 02/01/2017, formalizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da Organização Social Instituto de Gestão e Humanização (IGH), que originou o Contrato nº 01/2017 (Processo Administrativo nº 004/2017), em caráter emergencial, tendo por objeto a gestão, a operacionalização e a execução dos serviços de saúde do Hospital Municipal Dr. Celso Martins (HMC), pelo prazo de 90 (noventa) dias, no valor de R\$ 10.076.910,00, e

Considerando as irregularidades apuradas neste processo, que resultaram na Notificação da responsável para apresentação de razões de defesa;

Considerando que a Sra. Elizabeth Silveira Ferrolla, Secretária Municipal de Saúde e Defesa Civil de Cachoeiras de Macacu à época, foi validamente notificada para apresentar razões de defesa quanto aos fatos a ela atribuídos;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Parquet de Contas;

Considerando o conjunto fático-probatório das irregularidades perpetradas pela responsável;

Considerando que a infração em tela caracteriza irregularidade, sujeitando a responsável ao pagamento de multa, referentes ao item I da Decisão Monocrática de 17/07/2020, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, bem como os elementos previstos no art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas para a fixação do seu quantum;

Considerando que, na fixação da multa, devem ser observados, entre outras condições, o exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, assim como se agiu com dolo ou culpa, em respeito ao art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte exige que a Aplicação de Multa seja formalizada por meio de Certidão de Condenação, nos termos do art. 115, § 3º, inciso II,

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram por:

APLICAR MULTA à Sra. Elizabeth Silveira Ferrolla, Secretária Municipal de Saúde e Defesa Civil de Cachoeiras de Macacu à época dos fatos, no montante de R\$ 20.457,50, equivalente, nesta data, a 5.000 vezes o valor da UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, a Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte de Contas, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA EXECUTIVA, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ) para inscrição em dívida ativa, após o trânsito em julgado, no caso de não recolhimento.

12 - ATA Nº: 19

13 - DATA DA SESSÃO: 08/06/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2403208

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO N° 721/2022

1 - PROCESSO: 206735-2/17

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: MAURO CÉZAR DE CASTRO SOARES

4 - UNIDADE: FUNDO MUN SAÚDE DE CACHOEIRAS DE MACACU

5 - NATUREZA: ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA IV - SERVIÇOS EM GERAL

6 - RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 98004/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAM - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Dispensa de Licitação, de 02/01/2017, formalizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da Organização Social Instituto de Gestão e Humanização (IGH), que originou o Contrato nº 01/2017 (Processo Administrativo nº 004/2017), em caráter emergencial, tendo por objeto a gestão, a operacionalização e a execução dos serviços de saúde do Hospital Municipal Dr. Celso Martins (HMC), pelo prazo de 90 (noventa) dias, no valor de R\$ 10.076.910,00, e

Considerando as irregularidades apuradas neste processo, que resultaram na Notificação da responsável para apresentação de razões de defesa;

Considerando que o Sr. Mauro Cézar de Castro Soares, Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu à época, embora validamente notificado para apresentar razões de defesa quanto aos fatos a ele atribuídos, permaneceu inerte, tendo sido emitido o Certificado de Revelia nº 404/2021;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Parquet de Contas;

Considerando o conjunto fático-probatório das irregularidades perpetradas pelo responsável;

Considerando que a infração em tela caracteriza irregularidade, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, referentes ao item II da Decisão Monocrática de 17/07/2020, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, bem como os elementos previstos no art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas para a fixação do seu quantum;

Considerando que, na fixação da multa, devem ser observados, entre outras condições, o exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, assim como se agiu com dolo ou culpa, em respeito ao art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte exige que a Aplicação de Multa seja formalizada por meio de Certidão de Condenação, nos termos do art. 115, § 3º, inciso II;

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram por:

APLICAR MULTA ao Sr. Mauro Cézar de Castro Soares, Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu à época dos fatos, no montante de R\$ 40.915,00, equivalente, nesta data, a 10.000 vezes o valor da UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte de Contas, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA EXECUTIVA, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ) para inscrição em dívida ativa, após o trânsito em julgado, no caso de não recolhimento.

12 - ATA Nº: 19

13 - DATA DA SESSÃO: 08/06/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2403209

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO N° 722/2022

1 - PROCESSO: 220598-8/19

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ALFREDO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETO

4 - UNIDADE: PREFEITURA DE VOLTA REDONDA

5 - NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

6 - RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 98007/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: CAD - SAÚDE - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE POLÍTICAS EM SAÚDE

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação interposta pelo Sr. Jari Simão de Oliveira Júnior, Vereador do Município de Volta Redonda, em face de supostas irregularidades perpetradas no âmbito da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, referentes à celebração do Contrato de Gestão nº 128/2018/FMS/SM/PMVR (Processo Administrativo nº 0347/18) com a Organização Social (OS) Hospital Psiquiátrico Espirita Mahatma Gandhi, assinado em 30/11/2018, no valor de R\$ 94.012.358,64, tendo como objeto o gerenciamento e a operacionalização do Hospital Municipal Dr. Munir Rafful (HMMR), e

Considerando as irregularidades apuradas neste processo, que resultaram na Notificação do responsável para apresentação de razões de defesa;

Considerando que o Sr. Alfredo Peixoto de Oliveira Neto, Secretário Municipal de Saúde de Volta Redonda à época, foi validamente notificado para apresentar razões de defesa quanto aos fatos a ele atribuídos;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Parquet de Contas;

Considerando que o notificado não compareceu aos autos, tendo sido emitido o Certificado de Revelia nº 903/2021;

Considerando que a infração em tela caracteriza irregularidade, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, com fulcro no art. 63, inciso III, bem como os elementos previstos no art. 65 para a fixação do seu quantum, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Considerando que, na fixação da multa, devem ser consideradas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, assim como se agiu com dolo ou culpa, em respeito ao art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte exige que Aplicação de Multa seja formalizada por meio de Certidão de Condenação, nos termos do art. 115, § 3º, inciso II,

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram por:

APLICAR MULTA ao Sr. Alfredo Peixoto de Oliveira Neto, Secretário Municipal de Saúde de Volta Redonda à época dos fatos, no montante de R\$ 40.915,00, equivalente, nesta data, a 10.000 vezes o valor da UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, determinada a COBRANÇA EXECUTIVA, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ) para inscrição em dívida ativa, após o trânsito em julgado, no caso de não recolhimento no prazo regimental.

12 - ATA Nº: 19

13 - DATA DA SESSÃO: 08/06/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2403210

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO N° 723/2022

1 - PROCESSO: 808050-0/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: IVALDO BARBOSA DOS SANTOS

4 - UNIDADE: CÂMARA DE JAPERI

5 - NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

6 - RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

7 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 98008/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAP - COORDENADORIA DE AUDITORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

11 - CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo então Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Japeri em face de supostas irregularidades ocorridas na contratação da Cooperativa de Trabalho COOPSEGE, oriunda da Ata de Registro de Preços nº 38/15 e do Contrato nº 47/15 (Processo Administrativo nº 7.329/15), tendo por objeto a prestação de serviços diversos à Fundação Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação,

Considerando as irregularidades apuradas neste processo, que resultaram na Notificação do responsável para apresentação de razões de defesa;

Considerando que o Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal de Japeri à época, foi validamente notificado para apresentar razões de defesa quanto aos fatos a ele atribuídos;

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas;

Considerando os elementos de prova coligidos aos autos acerca das irregularidades imputadas (sublitem 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7 da Decisão Plenária de 31/07/2019);

Considerando que a infração em tela caracteriza irregularidade, sujeitando o responsável ao pagamento de multa, com fulcro no art. 63, inciso III, bem como os elementos previstos no art. 65 para a fixação do seu quantum, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

Considerando que, na fixação da multa, devem ser consideradas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, assim como se agiu com dolo ou culpa, em respeito ao art. 65 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte exige que Aplicação de Multa seja formalizada por meio de Certidão de Condenação, nos termos do art. 115, § 3º, inciso II,

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária, deliberaram por:

APLICAR MULTA ao Sr. Ivaldo Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal de Japeri à época dos fatos, no montante de R\$ 23.640,50, equivalente, nesta data, a 7.000 vezes o valor da UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte de Contas, ficando, desde já, autorizada a COBRANÇA EXECUTIVA, bem como a expedição de ofício à douta Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para inscrição em dívida ativa, após o trânsito em julgado, no caso de não recolhimento.

12 - ATA Nº: 19

13 - DATA DA SESSÃO: 08/06/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2403211

CERTIDÃO DE CONDENAÇÃO N° 724/2022

1 - PROCESSO: 100485-4/17

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ERIR RIBEIRO COSTA FILHO

4 - UNIDADE: SEC EST ADMINISTRACAO PENITENCIÁRIA

5 - NATUREZA: ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA IV - SERVIÇOS EM GERAL

6 - RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

7 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

8 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

9 - ACÓRDÃO: 98001/2022-PLEN

10 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 1ª CAE - 1ª COORDENADORIA DE AUDITORIA ESTADUAL

11 CONDENAÇÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, formalizado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), em favor da Norsul Catering Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de refeições completas (almoço e jantar) para as unidades prisionais Colônia Agrícola Marco Aurélio Vargas e Cadeia Pública Romeiro Neto, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no valor de R\$ 4.050.536,00, e

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas;

Considerando que o responsável deixou transcorrer *in albis* seu chamamento para apresentar defesa à Decisão Plenária de 16/01/2018, tendo sido devidamente certificada sua revelia (Certificado de Revelia nº 548/18);

Considerando que foram observadas as garantias constitucionais e regimentais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 68 da Lei Complementar nº 63/90; e

Considerando, ainda, que o Regimento Interno desta Corte, nos termos do art. 115, § 3º, inciso II, exige que Aplicação de Multa seja formalizada por meio de Certidão de Condenação,

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram por:

APLICAR MULTA ao Sr. Erir Ribeiro Costa Filho, Secretário de Estado de Administração Penitenciária à época dos fatos, com fulcro no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, c/c o artigo 65 da Lei Complementar nº 63/90, no montante de R\$ 40.915,00, equivalente, nesta data, a 10.000 vezes o valor da UFIR-RJ, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando, desde já, determinada a COBRANÇA EXECUTIVA, bem como autorizada a Expedição de Ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ) para proceder à inscrição na dívida ativa, após o trânsito em julgado, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental.

12 - ATA Nº: 19

13 - DATA DA SESSÃO: 08/06/2022

14 - PRESIDENTE: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

15 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS NA SESSÃO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SIMONE AMORIM COUTO
Subsecretária das Sessões

Id: 2403212

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, parág. 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 22/06/2022.

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO	CPF
208606-2/2022	ADRIANO DE OLIVEIRA DAIBES	CGC 16680/2022	017.450.247-86
215592-7/2019	ALESSANDRO FERREIRA RODRIGUES	CGC 16439/2022	037.304.677-43
220298-7/2021	ALEXANDRO VIEIRA DE SOUZA	CGC 16525/2022	104.230.627-35
219158-1/2017	ARTUR MUREB DE ARAUJO GOES	CGC 16571/2022	086.799.077-58
200411-8/2018	ARTUR MUREB DE ARAUJO GOES	CGC 16582/2022	086.799.077-58
215847-0/2019	BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER	CGC 16502/2022	053.597.607-02
223635-8/2020	CARLOS FREDERICO MACHADO DOS SANTOS	CGC 16663/2022	688.137.327-91
809987-4/2016	CARLOS ROGERIO VIEIRA DA SILVA	CGC 16457/2022	832.557.377-53
231923-6/2014	CARLOS WAGNER DE MORAES	CGC 16424/2022	620.409.877-20
225186-1/2020	CLEYTON DA COSTA BARRETO	CGC 16511/2022	095.411.307-12
208606-2/2022	CLOVIS TOSTES DE BARROS	CGC 16678/2022	782.167.967-49
208698-3/2021	DIOGENES PEDRO BORSATO DOS SANTOS	CGC 16670/2022	106.521.247-04

216983-7/2014	EDUARDO FERREIRA SOARES	CGC 16727/2022	083.010.747-95
802029-9/2016	ENÉAS NOGUEIRA FERNANDES PASSOS	CGC 16593/2022	005.065.897-22
241101-2/2019	ERICK HALPERN	CGC 16746/2022	103.441.487-93
202564-6/2022	FERNANDO ANTONIO PAES DE ANDRADE ALBUQUERQUE	2ªCAP 294/2022	017.904.347-18
206301-8/2021	FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS	CGC 16666/2022	084.349.007-18
215405-8/2014	FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	CGC 16721/2022	763.577.597-91
221813-0/2021	GENILSON FARIA	CGC 16586/2022	679.521.787-68
241940-6/2014	JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA	CGC 16675/2022	077.866.887-81
215847-0/2019	JEFFERSON FERREIRA MARTINI	CGC 16503/2022	054.820.257-56
231874-4/2003	JOACIR BARBAGLIO PEREIRA	CGC 16686/2022	995.906.117-53
241940-6/2014	JOÃO CARLOS DO REGO PEREIRA	CGC 16674/2022	744.154.257-04
218663-0/2021	JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA	CGC 16515/2022	121.626.715-49
219616-6/2022	JOSE BONIFACIO FERREIRA NOVELLINO	CGC 16735/2022	221.435.567-72
213624-6/2011	JOSÉ CELSO DA COSTA	CGC 16736/2022	204.347.237-20
213624-6/2011	JOSÉ CELSO DA COSTA	CGC 16738/2022	204.347.237-20
215093-1/2019	JOSINEI DE SOUZA LOPES	CGC 16436/2022	086.842.827-28
207472-2/2022	JULIO CESAR DOS SANTOS COUTINHO	CGC 16500/2022	100.888.587-82
218478-1/2020	JUNIOR AMORIM DOS SANTOS	CGC 16649/2022	119.652.547-13
210564-4/2022	JUNIOR AMORIM DOS SANTOS	CGC 16731/2022	119.652.547-13
100757-4/2020	KELLY CHRISTIAN SILVEIRA DE MATTOS	CGC 16538/2022	010.229.727-40
116319-5/2018	LEONARDO LOBO PIRES	CGC 16579/2022	086.714.557-93
220261-4/2021	LUCAS MERSON SILVA FONSECA	CGC 16523/2022	056.575.727-00
208967-4/2022	LUCAS MERSON SILVA FONSECA	CGC 16729/2022	056.575.727-00
202564-6/2022	LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL	2ªCAP 290/2022	072.770.037-56
241940-6/2014	LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA	CGC 16529/2022	936.895.197-72
105786-5/2019	LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA	CGC 16613/2022	936.895.197-72
810551-0/2016	LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI	CGC 16452/2022	052.562.697-20
212192-1/2022	MACILEY DOS SANTOS AMORIM	CGC 16826/2022	024.965.257-96
213089-5/2022	MANOELA RAMOS DE SOUZA GOMES ALVES	CGC 16499/2022	087.060.077-08
230071-4/2015	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	CGC 16490/2022	053.693.056-25
214595-1/2022	MARCELLE CIPRIANI DE ALMEIDA	CGC 16683/2022	053.693.056-25
219956-7/2015	MARCELLO TRINDADE CORREIA	CGC 16742/2022	015.530.857-28
217058-0/2020	MARCIONILIO BOTELHO MOREIRA	CGC 16546/2022	914.325.297-49
208706-8/2022	MARIA DE FATIMA PACHECO	CGC 16656/2022	944.480.437-20
218259-6/2013	MARIA MARCIA SAMPAIO FONSES	CGC 16480/2022	053.449.607-51
207586-9/2022	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16375/2022	538.270.827-49
207570-0/2022	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16394/2022	538.270.827-49
207571-4/2022	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16400/2022	538.270.827-49
207576-4/2022	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16406/2022	538.270.827-49
207589-2/2022	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16412/2022	538.270.827-49
207590-0/2022	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16415/2022	538.270.827-49
206473-9/2022	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16552/2022	538.270.827-49
243944-3/2021	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16561/2022	538.270.827-49
243944-3/2021	MARIO TERRA AREAS FILHO	CGC 16568/2022	538.270.827-49
206301-8/2021	MAXSUEL CERQUEIRA AZEVEDO	CGC 16667/2022	017.774.207-09
807170-9/2016	MOACIR GONCALVES DA ROCHA JUNIOR	CGC 16590/2022	056.507.077-07
207871-4/2021	MURILLO XAVIER DOS SANTOS SANTIAGO	CGC 16509/2022	119.451.407-39
130923-0/2011	PATRIQUE WELBER ATELA DE FARIA	CGC 16567/2022	023.740.357-94
267559-9/2015	PAULO CESAR SILVA CARREIRA	CGC 16495/2022	020.486.287-61
229796-0/2020	PEDRO RICARDO FERREIRA QUEIROZ DA SILVA	CGC 16672/2022	096.716.697-78
216983-7/2014	REGINALDO FERREIRA DUTRA	CGC 16725/2022	789.136.167-34
106839-7/2020	ROBERTO PEÇANHA FERNANDES	CGC 16744/2022	949.761.047-53
221415-4/2021	SABRINA GOULART DE OLIVEIRA DOS SANTOS	CGC 16583/2022	124.541.367-83
235248-4/2018	SILVIO CLAUDIO DA COSTA MEDINA	CGC 16594/2022	231.763.777-20
225186-1/2020	THIAGO FELIX DOS SANTOS	CGC 16512/2022	090.414.017-25
810777-6/2016	VAGNER MACHADO SOARES	CGC 16426/2022	104.737.167-71
231923-6/2014	WELBERT PORTO DE REZENDE	CGC 16647/2022	074.713.477-40
205408-7/2022	WILSON MIGUEL DOS REIS	CGC 16715/2022	311.163.537-68

